



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59/2022

Demandante: IVAN FREITAS ALMEIDA

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto está, enquanto entidade jurisdicional vinculado à declaração de invalidade de atos que violem a lei fundamental (cfr. artigo 204.º da Constituição da República Portuguesa).
2. O direito de audiência do arguido em momento prévio à tomada de decisão em procedimento sancionatório – como é o caso do disciplinar – constitui um princípio constitucional estruturante do Estado de Direito Democrático (cfr. artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição de República Portuguesa).
3. Uma decisão sancionatória proferida no âmbito de um processo disciplinar em que o arguido não tenha sido notificado para se pronunciar sobre a conduta que lhe é imputada e o quadro normativo que a mesma diz ter sido violado, é nula.

DECISÃO ARBITRAL

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral Ivan Freitas Almeida, jogador de basquetebol do Sport Lisboa e Benfica, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Basquetebol (abreviadamente "FPB"), como Demandada.

A ação arbitral foi interposta no dia 05.08.2022, é tempestiva e, nos termos já definidos em sede do procedimento cautelar, o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4, 41.º, n.º e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes estão de acordo em que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01, tendo sido esse já o valor fixado por altura do procedimento cautelar (cfr. n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD).

Uma vez cumpridas as formalidades legais para a constituição da instância, tendo o Demandante apresentado o seu requerimento inicial e a Demandada a sua contestação, com os respetivos requerimentos probatórios, tendo esta ainda juntado o Processo Disciplinar aos autos, foram realizadas as diligências de prova requeridas pelas Partes, concretamente a inquirição de testemunhas. A instrução e discussão nos presentes foi dada por concluída no final das referidas inquirições, tendo as Partes declarado nada mais terem a requerer e apresentado seguidamente as suas alegações orais.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

No âmbito da ação principal, o Demandante peticiona seja revogada a sanção de suspensão por dois jogos, por violação do artigo 38.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 168/2022.

O Demandante invoca, em síntese:

- a) Que é atleta do Sport Lisboa e Benfica.
- b) Que no dia 9 de junho de 2022, se disputou o terceiro jogo do Play Off da final do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Basquetebol da Época 2021/2022, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica e do Futebol Clube do Porto, jogo que contou com a participação do Demandante.
- c) O Demandante foi alvo de constantes insultos racistas por parte dos adeptos do Futebol Clube do Porto, a eles não tendo reagido, apesar de se sentir profundamente magoado e revoltado com aquele comportamento.
- d) Que no dia 11 de junho de 2022, se disputou o quarto jogo da referida competição, tendo o Demandante jogado e sido novamente alvo de constantes insultos racistas por parte dos adeptos do Futebol Clube do Porto, a eles não tendo reagido.



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) O Sport Lisboa e Benfica venceu o jogo e sagrou-se campeão, não tendo tal facto agradado aos adeptos do Futebol Clube do Porto que continuaram a proferir insultos dirigidos ao Demandante.
- f) O Demandante perante o acumular de insultos que já vinham do jogo anterior mandou calar os adeptos da equipa adversária, o que provocou a ira dos jogadores que se lhe dirigiram com atitudes ameaçadoras e provocadoras, empurrando-o.
- g) O Demandante foi agredido pelo jogador João Filipe Valente Soares da Costa Maia, tendo aquele reagido, empurrando o seu adversário, procurando afastá-lo.
- h) O jogador João Maia viu a sanção proposta reduzida para um jogo de suspensão por invocação da atenuante de responder a agressão, quando foi ele o agressor, tendo o Demandante sido punido como agressor.
- i) O Demandante tomou conhecimento de lhe ter sido aplicada a sanção de suspensão por dois jogos através do Comunicado n.º 32, de 29.07.2022, do Conselho de Disciplina.
- j) O Demandante não recebeu qualquer notificação para apresentar a sua defesa no processo disciplinar em causa, desconhecendo o endereço de email que consta na sua ficha pessoal existente na FPB – apsbaptista95@gmail.com – para onde foi enviada, em 14.06.2022, a notificação em causa.
- k) O Demandante desconhece a morada que consta na referida ficha, na cidade de Guimarães, apenas podendo presumir tratar-se do endereço eletrónico e da morada de um dirigente do clube que representou há alguns anos.
- l) A Demandada, ao contrário do que sucedeu com a comunicação de 14.06.2022, enviou a segunda notificação de 28.07.022 para o endereço opercoes.modalidades@slbenfica.com.

A Demandada foi citada, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a sua contestação, tendo-se pronunciado pela improcedência da ação principal.

A Demandada alegou, em síntese:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) A Demandada admite os factos articulados nos artigos 1.º, 2.º, 8.º e 10.º a 13.º do Requerimento Inicial.
- b) Em resultado de diversas ocorrências no final do jogo realizado no 11 de junho entre o Sport Lisboa e Benfica e o Futebol Clube do Porto, o Árbitro elaborou o Relatório de Jogo.
- c) Considerando os factos descritos no Relatório de Jogo foi aberto o competente procedimento disciplinar através do Processo Sumário n.º 168-2021/2022.
- d) O Demandante foi devidamente notificado da abertura do procedimento disciplinar em 14.06.2022, por email, no qual lhe foi remetido o Relatório de Jogo com a notificação de que dispunha de 2 dias úteis para a apresentação da sua defesa, tendo recebido a notificação e não apresentado defesa, designadamente impugnando o conteúdo do relatório do jogo do árbitro.
- e) No seguimento do procedimento disciplinar, em 08.07.2022, o Instrutor do Processo elaborou o Relatório Final no qual propôs a aplicação ao arguido de uma sanção disciplinar de 2 jogos de suspensão da atividade desportiva, reduzidos para um jogo de suspensão, considerando a atenuante de o facto imputado ao Demandante ter sido praticado em resposta a uma agressão.
- f) Em 14.08.2022, o Conselho de Disciplina proferiu a Decisão Final no âmbito do processo disciplinar, na qual aplicou ao Demandante uma sanção disciplinar de 2 jogos de suspensão da atividade desportiva que lhe foi devidamente notificada.
- g) O endereço eletrónico apsbaptista95@gmail.com é o que consta da ficha de inscrição do Demandante que se encontra junta ao processo disciplinar.
- h) O Conselho de Disciplina entendeu fazer uma valoração distinta da do instrutor do processo relativamente ao comportamento global do Demandante que vem descrito do Relatório de Jogo, onde é referido que o Demandante “colocou o dedo indicador na boca e com a outra mão apontou para o público bem como para a equipa adversária fazendo o sinal de mandar calar”, tendo considerado este comportamento como uma atitude provocatória para o público e para a equipa adversária, considerando-o ainda como premeditado e, nessa medida, uma circunstância agravante no contexto em que foi praticado.



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) O jogo em causa classificado como um “clássico”, de alto risco, decorreu de forma pacífica, sem conflitos significativos entre as duas equipas ou por parte do público.
- j) No momento imediatamente anterior às agressões entre o Demandante e o praticante do Futebol Clube do Porto, descritas no Relatório de Jogo, as equipas aguardavam com o devido respeito e fair play pela cerimónia de entrega de prémios, sendo que o clima foi drasticamente alterado pelo inopinado comportamento do Demandante que fez gestos de mandar calar o público e a equipa adversária.
- k) Foi esse comportamento que incendiou os ânimos entre os atletas das duas equipas e provocou o confronto entre os dois jogadores, acicatando também os ânimos dos espectadores, facto que obrigou a equipa de arbitragem a abandonar o recinto de jogo, por razões de segurança, após os incidentes entre os dois jogadores.
- l) A Demandada não tem registo de qualquer incidente relacionado com comportamentos racistas ocorrido durante o jogo, não tendo sido detetado pelos árbitros nem lhes foram comunicados, tais comportamentos, pelo que não fizeram qualquer menção aos mesmos no Relatório de Jogo, nem tendo sido apresentada à Demandada qualquer denúncia relativa à verificação de comportamentos racistas, seja pelo Demandante, seja pelo Sport Lisboa e Benfica, nem durante o jogo as forças policiais foram chamadas a intervir para pôr termo a qualquer evento relacionado com tais comportamentos, bem como não existem quaisquer registos sonoros dos alegados insultos racistas na transmissão televisiva do jogo, nem é detetável qualquer comportamento por parte do público que indicie a ocorrência dos mesmos.
- m) Em resposta aos comportamentos provocatórios do Demandante dirigidos ao público e à equipa adversária, alguns elementos da equipa do F.C. Porto dirigiram-se ao Demandante e efetivamente o praticante adversário João Soares agrediu-o com um soco, nos termos alegados, tendo o Demandante em resposta agredido também com um soco o seu adversário.
- n) Embora tenha ocorrido um momento de alguma confusão entre os elementos das duas equipas, na sequência das referidas agressões os colegas de ambas as equipas conseguiram apartá-los e aos colegas mais exaltados, impedindo assim que a situação se agravasse, tendo a situação de confronto sido



Tribunal Arbitral do Desporto

ultrapassada e as equipas dirigido para junto aos seus bancos e a cerimónia de entrega de troféus decorreu já com toda a normalidade.

- o) O relatório do jogo elaborado pelo árbitro faz, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, faz prova dos factos que no mesmo são referidos.
- p) O Demandante também não impugnou os factos descritos no relatório de jogo.
- q) A decisão tomada pelo Conselho de Disciplina não pode merecer qualquer censura, devendo, por isso, ser confirmada pelo Tribunal Arbitral nos termos da normal tramitação do processo disciplinar.

III

DECISÃO CAUTELAR

Este Colégio Arbitral proferiu, em 13.09.2022, decisão julgando procedente a providência cautelar requerida, ordenando a suspensão da execução da sanção que, em 14.07.2022, tinha sido decidida aplicar ao Demandante, Ivan Freitas Almeida, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol.

IV

QUESTÃO PRÉVIA

O Tribunal tem, em primeiro lugar, que se pronunciar sobre o facto alegado pelo Demandante de, ao contrário do que é entendimento da Demandada, não ter sido notificado da decisão de abertura do processo disciplinar, do relatório do jogo e para apresentar a sua defesa.

Os autos revelam que:

- a) No dia 14.06.2022 foi enviado um email para o endereço eletrónico apsbaptista95@gmail.com com o seguinte teor:

“Exmo. Senhor

Ivan Freitas Almeida



Tribunal Arbitral do Desporto

Vem o Conselho de Disciplina da FPB notificar V. Exa. da Instauração do Procedimento Disciplinar Sumário supra identificado, nos termos do artigo 110.º do Regulamento de Disciplina, considerando os factos imputados a V. Exa. que aqui se dão por reproduzidos, constantes do Relatório respeitante ao Jogo n.º 4976 que se anexa, uma vez que os referidos factos indiciam a prática de ilícitos de natureza disciplinar, previstos e punidos no Regulamento de Disciplina.

Fica ainda V. Exa. notificado que dispõe da faculdade de apresentação de defesa relativamente aos factos que constam do Relatório de Jogo, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da presente notificação, requerendo a produção de prova que entender, nos termos do artigo 106.º do RD.

As comunicações referentes ao processo deverão ser efetuadas por via eletrónica para o endereço eletrónico disciplina@fpb.pt nos termos do n.º 5 do artigo 105.º do RD.

Com os melhores cumprimentos." (cfr. fls. 6 do Processo Disciplinar).

- b) No dia 28.07.2022 foi enviado um email para os endereços eletrónicos apsbaptista95@gmail.com e operacoes.modalidades@slbenfica.pt com o seguinte teor:

"(...) Exmo. Senhor Ivan Freitas Almeida

Para efeitos regulamentares, vimos por este meio informar que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol deliberou castiga-lo com DOIS JOGOS DE SUSPENSÃO, ao abrigo do n.º 1 do art.º 38º do Regulamento de Disciplina, por infração cometida no jogo 4976 que em 9.jun.22 o FC porto e o SL Benfica disputaram para a Liga Betclic Masculina. (...)" – fls. 11 do Processo Disciplinar.

- c) O endereço eletrónico apsbaptista95@gmail.com, tal como a morada Rua Senhora da Penha, 105, 3.ºB, Guimarães, constam na ficha de inscrição do Demandante na Federação Portuguesa de Basquetebol para a época desportiva 2021/2022 (fls. 4 do Processo Disciplinar).
- d) A Demandante apenas enviou as comunicações eletrónicas indicadas em a) e b) não tendo recorrido a qualquer outro meio para fazer chegar ao conhecimento do Demandante o conteúdo das mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos acima descritos não foram contestados pelas partes, alegando o Demandante que não recebeu nenhuma das referidas comunicações, que desconhecia o seu conteúdo, o endereço eletrónico e a morada em causa, pelo que não teve a possibilidade de apresentar a sua defesa quanto ao comportamento que lhe era imputado no relatório do jogo. Por sua vez, a Demandada alega que o Demandante recebeu a primeira daquelas comunicações, a datada de 14.06.2022, não tendo apresentado defesa.

Sucede que, a Demandada não demonstrou que o endereço apsbaptista95@gmail.com pertencia ao Demandante, designadamente por ter sido ele a preencher a ficha de inscrição junta aos autos ou a transmitir os dados nela constantes (fls. 4 do Processo Disciplinar) ou por ter sido destinatário de anteriores comunicações dirigidas para aquele endereço e a elas ter reagido. Na verdade, a Demandada apenas alegou que o Demandante recebeu aquela comunicação de 14.06.2022 e que o endereço em causa consta da referida ficha de inscrição, nada mais. Independentemente de ser sobre a Demandada que recaía o ónus de prova quanto a ter o Demandante recebido a primeira notificação, ocorrência que não logrou demonstrar, certo é que os autos revelam sinais que este Colégio Arbitral entende serem relevantes e capazes de evidenciarem não ter o Demandante sido notificado por parte da Demandada. Na realidade, o nome abreviado que compõe o endereço em causa - apsbaptista - nada tem a ver com o do Demandante, Ivan Freitas Almeida, sendo que o número que se lhe segue, comumente correspondente ao não de nascimento do titular do endereço, neste caso "95", nada tem também a ver com a do Demandante, que é 1989. Para além disso, a Demandada também nada veio dizer aos autos sobre o motivo que a levou a, aquando da segunda notificação datada de 28.07.2022, ter decidido enviar a mesma também para o Sport Lisboa e Benfica para o endereço apsbaptista95@gmail.com e a razão para não o ter feito também aquando do envio da primeira notificação, aquela datada de 14.06.2022.

Assim sendo, entende o Tribunal que a Demandada não provou ter o Demandante sido notificado da instauração do processo disciplinar n.º 168/2022, do relatório do jogo e para se pronunciar, leia-se, se defender quanto às condutas que lhe eram imputadas, designadamente naquele relatório.

Em face disso, começemos por salientar que este tribunal jurisdicional se encontra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à declaração de invalidade de atos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de atos



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativos com a Constituição da República Portuguesa pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) da LTAD. Tal é o caso, uma vez que a decisão sancionatória se enquadra no ordenamento jurídico desportivo, sendo, por isso, este tribunal competente para conhecer dos vícios invalidantes de quaisquer atos administrativos que, pelo seu teor e/ou pelas normas em que se sustentem, contendam com as normas da Constituição da República Portuguesa.

O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol assegura, como não podia deixar de ser, que a aplicação de qualquer sanção disciplinar é precedida do direito de audiência do arguido:

“ARTIGO 104.º

Tramitação do Processo Disciplinar Comum

1. (...).
2. (...)
3. *A acusação é notificada ao arguido através de um despacho de acusação que contenha os seguintes elementos:*
 - a) *A identificação do arguido;*
 - b) *A identificação dos factos constitutivos da infração disciplinar;*
 - c) *As normas regulamentares aplicáveis à infração disciplinar e o quadro sancionatório.*
4. *Sempre que os factos imputados ao arguido se encontrem devidamente descritos no Relatório de Jogo, a acusação pode ser notificada através do envio do Relatório de Jogo.*
5. *O arguido dispõe do prazo de 5 dias úteis para a apresentação da sua defesa, podendo indicar testemunhas e requerer a realização de diligências de prova.”*

A audiência prévia do arguido, nomeadamente no processo disciplinar, para o exercício do direito de defesa é um princípio estruturante de um Estado de Direito



Tribunal Arbitral do Desporto

Democrático e uma garantia fundamental constitucionalmente assegurada no direito sancionatório, segundo a qual “[n]os processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa” e “[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa” (cfr. artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da CRP).

Em comentário à primeira das referidas normas, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS ensinam que “O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender”¹.

Considerando que aquela norma constitucional inserida nos direitos, liberdades e garantias constitucionais com a força jurídica que emana do artigo 18.º da nossa Constituição, não contempla a possibilidade de exceções, nem tão pouco tem sido interpretada no sentido de as admitir, nada mais se pode concluir que a aplicação da sanção em causa ao Demandante se encontra ferida de nulidade por violação do disposto naqueles artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da CRP, vício que é de conhecimento oficioso do Tribunal.

O entendimento em causa é igualmente acompanhado pela jurisprudência, destacando-se, a título de mero exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 18 de Dezembro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB3, segundo o qual “IV – De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da Constituição, e significando que «é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas» (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018). (...)”.

O direito de defesa pressupõe, portanto, que o destinatário de uma eventual sanção seja previamente notificado para se pronunciar sobre a imputação de uma conduta

¹ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 363.



Tribunal Arbitral do Desporto

concreta, descrita através das circunstâncias de tempo, modo e lugar, e acompanhada de todos os elementos do processo, bem como do enquadramento jurídico-punitivo. Neste caso, a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada não foi precedida de tal notificação prévia ao Demandante, pois a que foi enviada não lhe foi, por razões que não lhe são imputáveis, dirigida, tendo este sido, assim, privado da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respetivo quadro normativo.

Em suma, impõe-se a conclusão de a decisão sancionatória controvertida proferida, em 14.07.2022, pelo Conselho de Disciplina da Demandada, ao não ter sido precedida da notificação do Demandante para exercer, se quisesse, o direito de audiência prévia como arguido, padecer do vício de violação de lei, sendo nula, por ofensa do núcleo essencial do direito fundamental de defesa constitucionalmente consagrado nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3 da CRP, nulidade que se declara nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código de Procedimento Administrativo por remissão do artigo 61.º da Lei do TAD.

O conhecimento desta nulidade dispensa, assim, o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

V

DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:

- a) **dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, no dia 14.07.2022, que o condenou e puniu pela prática de infração, por violação do disposto no artigo 38.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos nos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, padecendo do vício de violação de lei, sancionado com nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA;**
- b) **condenar a Demandada no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, calculadas tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos**



Tribunal Arbitral do Desporto

76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, quanto às custas devidas no procedimento cautelar.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ricardo Gonçalves', with a long horizontal stroke extending to the right.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é aprovado por unanimidade, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.